

## **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** RS002062/2020  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 28/08/2020  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR041751/2020  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 10264.106584/2020-31  
**DATA DO PROTOCOLO:** 28/08/2020

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.**

FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BENS E DE SERVICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.832.690/0001-63, neste ato representado(a);  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE IBIRUBA, CNPJ n. 91.575.001/0001-10, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;  
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LAJEADO, CNPJ n. 88.666.102/0001-91, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;  
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO, CNPJ n. 90.223.454/0001-14, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;  
SINDICATO DOS EMPREG NO COMERCIO DE SAO LUIZ GONZAGA, CNPJ n. 91.553.362/0001-65, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;  
SINDICATO EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACHOEIRA DO SUL, CNPJ n. 87.775.235/0001-33, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;  
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ALEGRETE, CNPJ n. 90.866.856/0001-37, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;  
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE DOM PEDRITO RS, CNPJ n. 89.424.808/0001-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;  
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO FC DE ASSIS, CNPJ n. 91.551.028/0001-72, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;  
E  
SINDICATO DO COMERCIO DE VEICULOS E DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.961.523/0001-12, neste ato re

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2020 a 31 de março de 2021 e a data-base da categoria em 01º de abril.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no comércio**, com abrangência territorial em Aceguá/RS, Alegrete/RS, Alegria/RS, Alpestre/RS, Meio/RS, Arroio do Padre/RS, Arroio Grande/RS, Arvorezinha/RS, Áurea/RS, Barão de Cotegipe/RS, Barra do Guarita/RS, Barra do Quaraí/RS, Barra do Rio Azul/RS, Barra do Buricá/RS, Boa Vista do Cadeado/RS, Boa Vista do Incra/RS, Boa Vista do Sul/RS, Boqueirão do Leão/RS, Bossoroca/RS, Cachoeira do Sul/RS, Caiçara/RS, Campestre da Serra/RS, Caraá/RS, Carlos Gomes/RS, Cerro Branco/RS, Cerro Grande/RS, Chuvisca/RS, Colinas/RS, Constantina/RS, Coqueiro Baixo/RS, Coronel Pilar/RS, Cotiporã/RS, Cristal/RS, Aguiar/RS, Dois Irmãos das Missões/RS, Dois Lajeados/RS, Dom Feliciano/RS, Dom Pedrito/RS, Dom Pedro de Alcântara/RS, Doutor Maurício Cardoso/RS, Doutor Ricardo Esmeralda/RS, Esperança do Sul/RS, Estrela Velha/RS, Estrela/RS, Fagundes Varela/RS, Faxinalzinho/RS, Fontoura Xavier/RS, Formigueiro/RS, Forquetinha/RS, Frederico Westphalen/RS, Herval/RS, Herveiras/RS, Horizontina/RS, Hulha Negra/RS, Ibirubá/RS, Ilópolis/RS, Imigrante/RS, Ipê/RS, Iraí/RS, Itaara/RS, Itapuca/RS, Itati/RS, Itatiba do Sul/RS, Jaboticatubas/RS, Jardim/RS, Jardim do Bugre/RS, Lajeado/RS, Liberato Salzano/RS, Lindolfo Collor/RS, Mampituba/RS, Manoel Viana/RS, Marcelino Ramos/RS, Mariano Moro/RS, Marques de Souza/RS, Matosinhos/RS, Redondo/RS, Morro Reuter/RS, Muçum/RS, Muitos Capões/RS, Nonoai/RS, Nova Alvorada/RS, Nova Boa Vista/RS, Nova Bréscia/RS, Nova Candelária/RS, Nova Esperança/RS, Nova Petrópolis/RS, Nova Prata/RS, Nova Santa Rita/RS, Nova Tramandaí/RS, Parobé/RS, Passa Sete/RS, Paulínia/RS, Paulo Bento/RS, Pedras Altas/RS, Picada Café/RS, Pinhal da Serra/RS, Pinhal/RS, Pinheirinho do Vale/RS, Porto Xavier/RS, Pouso Novo/RS, Presidente Lucena/RS, Progresso/RS, Protásio Alves/RS, Putinga/RS, Quatro Irmãos/RS, Quevedos/RS, Quinze de Novembro/RS, Redonda/RS, Rolador/RS, Ronda Alta/RS, Rondinha/RS, Sagrada Família/RS, Santa Clara do Sul/RS, Santa Margarida do Sul/RS, Santa Maria do Herval/RS, Santa Tereza/RS, Santo Antônio/RS, São José do Inhacorá/RS, São José dos Ausentes/RS, São Luiz Gonzaga/RS, São Martinho da Serra/RS, São Nicolau/RS, São Pedro das Missões/RS, São Pedro/RS, Severiano de Almeida/RS, Silveira Martins/RS, Taquaruçu do Sul/RS, Tiradentes do Sul/RS, Toropi/RS, Travesseiro/RS, Três Arroios/RS, Três de Maio/RS, Três Palmeiras/RS, Viamão/RS, Viadutos/RS, Vicente Dutra/RS, Vila Flores/RS, Vila Nova do Sul/RS, Vista Alegre do Prata/RS, Vista Alegre/RS, Vista Gaúcha/RS e Westfália/RS.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DE CONTRATACAO**

### **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

## **CLÁUSULA TERCEIRA - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

O empregador, durante o estado de calamidade pública em decorrência do COVID-19, poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de todos ou de alguns de seus empregados salarial.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A suspensão temporária do contrato de trabalho será comunicada, inclusive por meio eletrônico ou whatsapp, ao empregado com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados salariais.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado: a) da cessação do estado de calamidade pública; b) da data estabelecida pelo empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá descontar no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, parcela que não terá natureza salarial.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Os empregadores poderão conceder durante o período de suspensão do contrato ajuda compensatória mensal diversa da estabelecida no parágrafo quarto.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Os empregadores adotarão todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham a suspensão do contrato de trabalho recebam, durante o período de suspensão, remuneração igual àquela que recebiam antes da suspensão.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - A suspensão do Contrato de Trabalho com a obrigatoriedade de participação em curso de qualificação com percepção de bolsa qualificação profissional poderá ser realizada em qualquer momento.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAS**

### **OUTRAS ESTABILIDADES**

#### **CLÁUSULA QUARTA - GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO**

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado durante o período de aplicação das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, tratam as cláusulas terceira e quinta, nos seguintes termos: a) durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput da presente cláusula sujeitará o empregado a a) redução de jornada de trabalho e de salário igual a vinte e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou menor a vinte e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual a cinquenta por cento; ou b) redução de jornada de trabalho e de salário igual a cinquenta por cento; ou c) cem por cento da jornada de trabalho e do salário, caso de extinção temporária do contrato de trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA QUINTA - REDUÇÃO DE JORNADAS E SALÁRIOS**

O empregador, durante o estado de calamidade pública em decorrência do COVID-19, poderá reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e o salário de todos ou de alguns de seus empregados, observados os seguintes requisitos: a) preservação do valor do salário-hora de trabalho; e b) comunicação ao empregado, inclusive por meio eletrônico ou whatsapp, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A redução da jornada de trabalho e de salário será feita, exclusivamente, nos seguintes percentuais: a) vinte e cinco por cento; b) cinquenta por cento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente a redução serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado: a) da cessação do estado de calamidade pública; b) da data de comunicação do empregador ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os empregadores adotarão todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham redução da jornada e do salário recebam durante a mesma período de redução.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A redução de salários e jornadas em percentual diverso do estabelecido nesta cláusula poderá ser pactuado por meio de Acordo Coletivo de Trabalho (ACT).

## **COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA SEXTA - BANCO DE HORAS NEGATIVO – ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**

Durante o estado de calamidade pública em decorrência do COVID-19, as empresas ficam autorizadas, por ocasião da interrupção total ou parcial de suas atividades, ou ainda pela afastamento de empregados do grupo de risco, a adotar o regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas, em favor do empregador, para a compensação

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O banco de horas positivo, em favor do empregado, permanece regulado pela Convenção Coletiva Geral, sendo vedada a realização de horas extras pe

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Durante o período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é obrigatório o registro do ponto, independentemente do número de empreg

### **CLÁUSULA SÉTIMA - BANCO DE HORAS - REGRAS GERAIS**

Ao final do estado de calamidade pública decorrente da COVID-19 terá início o período de 12 meses para compensação, ao final deste, será verificado o total de horas comp descontadas, sendo as mesmas abonadas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas compensadas. Se houver débito empregado tiver direito na rescisão, nos limites do art. 477, § 5º da CLT.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa, antes do fechamento do período de compensação, será contabilizado o total de horas comp sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A faculdade estabelecida na cláusula sexta aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, excetuadas as gestantes em l accordante, a qualquer tempo, poderá solicitar à empresa informações referentes ao acompanhamento médico dos empregados que realizam jornada compensatória em atividade ins

**PARÁGRAFO QUARTO** - As horas negativas de trabalho ocorridas durante o estado de calamidade não poderão ser recuperadas com a prestação de horas extras por empregado

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**

### **CLÁUSULA OITAVA - TELETRABALHO**

As empresas representadas, durante o período de pandemia do Covid 19, poderão imediatamente e a seu critério, por escrito ou por meio eletrônico, alterar o regime de trabalho para o regime de trabalho presencial, sem a necessidade de cumprimento do período de transição previsto no § 2º do art. 75-C da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime

## **FÉRIAS E LICENÇAS**

### **DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS**

### **CLÁUSULA NONA - FÉRIAS INTEGRAIS OU PARCELADAS - ANTECIPAÇÃO**

As empresas representadas, enquanto perdurar a pandemia do Covid-19, poderão conceder férias integrais ou parceladas, inclusive antecipadas, estando estas limitadas a um período de recebimento pelo trabalhador, com no mínimo 2 (dois) dias de antecedência.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A partir do segundo período de antecipação de férias futuras, a contratação deverá ocorrer com a assistência do sindicato profissional, sob pena de nulio

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Nestas situações as férias poderão ter início no período de dois dias que antecede feriado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do COVID-19 serão priorizados para o gozo de férias.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias.

**PARÁGRAFO QUINTO** - O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos ao período de férias.

#### **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR**

#### **EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR**

Todos os EPI ou EPC necessários para a garantia da integridade à saúde dos trabalhadores, determinados pelos protocolos sanitários estabelecidos pelas diversas autoridades competentes, serão disponibilizados gratuitamente aos trabalhadores e em quantidade suficiente às necessidades garantidoras da eficácia das medidas.

#### **RELAÇÕES SINDICAIS**

#### **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA COMUNICAÇÃO AOS SINDICATOS**

A redução de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato deverão ser comunicadas pelos empregadores a Federação dos Empregados no Comércio de dos Empregados no Comércio de Lajeado, Sindicato dos Empregados no Comércio de Palmeira das Missões, Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luiz Gonzaga Alegrete, Sindicato dos Empregados no Comércio de Dom Pedrito, Sindicato dos Empregados no Comércio de São Francisco de Assis e ao Sindicato do Comércio Varejista de endereços eletrônicos: [fecosul@fecosul.com.br](mailto:fecosul@fecosul.com.br) , [secibiruba@hotmail.com](mailto:secibiruba@hotmail.com) , [Sec.lajeado@bewnet.com.br](mailto:Sec.lajeado@bewnet.com.br) , [sindicatocpm@gmail.com](mailto:sindicatocpm@gmail.com) , [sindcomslg@viacom.com.br](mailto:sindcomslg@viacom.com.br) , [sindicatocomercios@gmail.com](mailto:sindicatocomercios@gmail.com) , no prazo de até dez dias corridos contado da data de sua implementação.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

## **REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FUNDAMENTOS DA NEGOCIAÇÃO - CALAMIDADE PÚBLICA COVID-19**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho leva em conta que a Organização Mundial da Saúde classificou o Coronavírus (COVID-19) como Pandemia e que o Governo Federal de

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O objetivo desta Convenção Coletiva de Trabalho é a adoção de medidas concretas que demandam o afastamento dos empregados dos locais de trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Este ajuste também leva em consideração a Nota Técnica Conjunta nº 06/2020 do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por meio da Procuradoria Geral de Negociação Coletiva e adoção de medidas de proteção ao emprego e ocupação diante da Pandemia da doença infecciosa Covid-19; bem como as medidas estabelecidas nos Decretos de Alterações posteriores.

# **MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA ESPECIAL DE TRABALHO**

As regras previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho prevalecerão em relação à Convenção Coletiva Geral de Trabalho da categoria, no que forem conflitantes, bem co-

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRAZOS DA SUSPENSÃO DO CONTRATO E REDUÇÃO DE JORNADAS E SALÁRIOS**

Os prazos de suspensão temporária do contrato de trabalho e de redução de jornadas e salários passam a obedecer aos limites estabelecidos na Lei 14.020/2020 e Decreto 10.422.

**Parágrafo único** - Em sendo editado novo ato do Poder Executivo, durante o prazo de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, permitindo a prorrogação dos prazos de novo aditamento.

JOELTO FRASSON  
PROCURADOR  
FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BENS E DE SERVICOS DO ESTA-

ROSANGELA MAZZETO  
PROCURADOR

SINDICATO DO COMERCIO DE VEICULOS E DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS NO

JOELTO FRASSON  
PROCURADOR

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE IBIR

JOELTO FRASSON  
PROCURADOR

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LAJEA

JOELTO FRASSON  
PROCURADOR

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO

JOELTO FRASSON  
PROCURADOR

SINDICATO DOS EMPREG NO COMERCIO DE SAO LUIZ GONZ

JOELTO FRASSON  
PROCURADOR

SINDICATO EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACHOEIRA DO

JOELTO FRASSON  
PROCURADOR

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ALEGRI

JOELTO FRASSON  
PROCURADOR

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE DOM PEDR

JOELTO FRASSON  
PROCURADOR

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO FC DE

**ANEXOS**

**ANEXO I - ATA AGE FECOSUL**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO II - ATA AGE IBIRUBA**[Anexo \(PDF\)](#)**ANEXO III - ATA AGE LAJEADO**[Anexo \(PDF\)](#)**ANEXO IV - ATA AGE PALMEIRA**[Anexo \(PDF\)](#)**ANEXO V - ATA AGE SÃO LUIZ**[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO VI - ATA AGE CACHOEIRA**[Anexo \(PDF\)](#)**ANEXO VII - ATA AGE ALEGRETE**[Anexo \(PDF\)](#)**ANEXO VIII - ATA AGE DOM PEDRITO**[Anexo \(PDF\)](#)**ANEXO IX - ATA AGE SAO FCO**[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

